



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120509-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GABRIEL DE SOUZA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2171
APELAÇÃO Nº.: 1120509-94.2024.8.26.0100
FORO: São Paulo (Foro Central Cível)
APELANTE: Joao Gabriel de Souza (Autor)
APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Desconto em benefício previdenciário – Ação revisional c.c. repetição de valores – Alegada superioridade da taxa de juros pactuada em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – Propositura de diversas ações idênticas, decorrentes da mesma relação jurídica base e contra o mesmo réu – Indeferimento da justiça gratuita e determinação de aditamento da inicial para juntada de documentos visando à regularização de sua representação processual e à discriminação das obrigações contratuais controvertidas – Pedido de desistência da ação – Sentença de extinção com determinação de recolhimento das custas – Inconformismo do autor com a condenação – Custas devidas – Efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, configurando fato gerador da taxa judiciária (art. 4º, I, Lei n. 11.608/03) – Enunciado 13 do Comunicado CG n. 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Mesmo na hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), são devidas as despesas de cancelamento do processo – Inteligência do art. 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei n. 11.608/2003, e Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 59/61, cujo relatório se adota, que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condenando-o

ao pagamento da taxa judiciária.

Inconformado, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso visando ao afastamento da condenação fixada pelo D. Magistrado *a quo*. Para tanto, sustenta, em síntese, que não houve a angulação da relação processual, nem tampouco o recebimento da petição inicial, logo, aplicável o regramento do cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil), hipótese em que não deveria haver condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 64/68).

A irresignação é tempestiva e não foi preparada, havendo pedido de gratuidade judiciária para fins recursais.

Citado, o banco-réu apresentou contrarrazões às fls. 75/77.

É o relatório.

Preambularmente, em observância aos princípios da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, a concessão da justiça gratuita ao apelante para o manejo da presente insurgência é medida adequada que se impõe.

Convém registrar que os benefícios concedidos nesta

oportunidade —tão somente para análise deste recurso —têm efeito *ex nunc*, ou seja, não retroagem para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento.

Superada a admissibilidade do recurso, as razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo exigíveis as custas judiciais, independentemente da triangularização da relação processual, como adiante se equaciona.

Em análise dos autos (distribuídos, na origem, por direcionamento), o D. Juízo *a quo* os recebeu por dependência e os apensou aos de n. **1120492-58.2024.8.26.0100** (principal); conforme consulta, nos autos principais, o D. Juízo *a quo* havia indeferido, de plano, a gratuidade de justiça (e determinado o recolhimento das custas), bem como assinalado prazo para que o autor, ora apelante, aditasse a inicial, providenciando, em apertado resumo, a regularização de sua representação processual e a discriminação das obrigações contratuais controvertidas.

Frente à decisão exarada às fls. 53/63 nos autos n. 1120492-58.2024.8.26.0100 e à determinação de fls. 53 destes autos, o apelante optou pela desistência da ação (fls. 56/58), sobrevindo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condenação do autor, ora, apelante, a arcar com o pagamento da “taxa judiciária”, com o que não se conformou.

De início, a hipótese não se amolda ao cancelamento da

distribuição pelo não pagamento de custas e despesas de ingresso (artigo 290 do Código de Processo Civil) porque, se fosse caso de hipossuficiência, o apelante teria manifestado seu inconformismo por meio do recurso cabível (agravo de instrumento), o que não fez; em verdade, o que se observou foi o desinteresse do apelante em atender ao comando judicial contra si dirigido, após terem sido constatados indícios de litigância predatória e determinadas as providências acautelatórias.

Ora, as *custas* possuem natureza tributária (taxas judiciárias), que têm por fato gerador a prestação de serviços públicos forenses, sendo devidas pelas partes ao Estado, submetendo-se ao regime jurídico-constitucional tributário. No caso, é inconteste que o ajuizamento da ação demandou a prestação de serviços públicos de natureza forense, como a distribuição, a determinação de emenda da petição inicial, além da citação do banco-réu, ora apelado, para ofertar contrarrazões.

Neste cenário, devida a condenação do apelante ao pagamento das custas, que, no âmbito deste Tribunal local, são disciplinadas pela Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que prevê o recolhimento do correspondente a 1,5% sobre o valor da causa no momento da distribuição da petição inicial, observados o limite mínimo de 5 UFESPs e o limite máximo de 3.000 UFESPs, nos termos do artigo 4º, I e §1º.

Sobre o tema, soma-se o recente Enunciado aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça desta Colenda Corte Bandeirante, por meio do Comunicado CG n. 424/2024, *in verbis*:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Ad argumentandum tantum, mesmo a hipótese de cancelamento da distribuição (artigo 290, Código de Processo Civil) defendida pelo apelante ensejaria o pagamento das **despesas de cancelamento do processo**, no valor de 5 UFESPs, de acordo com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da sobredita Lei n. 11.608/2003, e Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24, veja-se:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem: (...)

XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (...)

Destarte, por qualquer ângulo, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, o que indiscutivelmente conduz à manutenção da r. sentença vergastada.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes

julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DA AUTORA. RAZÕES DE DECIDIR: Pedido de assistência judiciária indeferido. Decisão que não foi objeto de recurso. Natureza tributária das custas processuais, que são devidas desde a propositura da ação ou de despacho inicial. Incidência do art. 1º e art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2203, e do Enunciado nº 13, aprovado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo. Indícios de litigância predatória. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1158265-74.2023.8.26.0100; Rel.^a. Des.^a.: MARCIA TESSITORE; j: 12/03/2025).

“Direito Processual Civil. Apelação. Desistência da Ação. Custas Judiciais. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto por Marcia Silva de Sousa contra sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais, em razão de desistência, condenando-a ao pagamento das custas judiciais. Apelante requer cancelamento da distribuição sem custas, alegando desistência antes da citação e impossibilidade de arcar com o pagamento. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a exigibilidade das custas judiciais em caso de desistência da ação antes da triangularização da relação processual. III. Razões de Decidir: 3. A concessão de gratuidade para o ato de recorrer não afasta a exigibilidade das custas judiciais, conforme art. 90 do CPC e Enunciado 13 da CGJ/TJSP. 4. A desistência da ação implica responsabilidade pelo pagamento das custas, não havendo reparo na sentença que determinou o recolhimento das mesmas. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso conhecido e

desprovido. Tese de julgamento: 1. A desistência da ação antes da citação não afasta a exigibilidade das custas judiciais, conforme art. 90 do CPC e Enunciado 13 da CGJ/TJSP.” (TJSP-34ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1021535-10.2024.8.26.0007; Rel. Des.: L. G. COSTA WAGNER; j: 12/03/2025).

“Revisão de contrato – Empréstimo consignado – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, com firma reconhecida, com amparo no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP - Descumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC – Recolhimento de custas – Cabimento - Efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, configurando fato gerador da taxa judiciária (art. 4º, I, Lei nº 11.608/03) – Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Mesmo na hipótese de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), são devidas as despesas de cancelamento do processo, no valor de 5 UFESPs – Inteligência do art. 2º, parágrafo púnico, XIV da Lei nº 11.608/2003 e Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 - Recurso negado.” (TJSP-13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1095768-87.2024.8.26.0100; Rel. Des.: FRANCISCO GIAQUINTO; j: 12/03/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, em atenção ao artigo 85, em específico parágrafos 2º e 6º, do Código de Processo Civil, e às teses fixadas pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do REsp n. 1.865.553/PR (Tema 1.059) e REsp n. 1.850.512/SP (Tema 1.076) sob o rito dos repetitivos, condena-se o autor-apelante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do réu-apelado, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator